ACO-UTR-906/2024

Processo	-	TC/000178/2018
Objeto	-	Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara da 25ª Sessão Não Presencial de 21/07/2021 – Secretaria Municipal de Educação e Soma Alimentos do Brasil Eireli – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 33/SME/Codae/2017, cujo objeto é a aquisição de 300.000 quilos de feijão comum, de cores, carioca – tipo 1, nos termos estabelecidos na Ata de RP 04/SME/Codae/2017, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SME. Aquisição de feijão comum. Decisão que não acolheu a execução do contrato por fragilidades nos controles de qualidade dos alimentos. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do processamento da remessa necessária, nos termos dos artigos 136, inciso V, e 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, assim como do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que foram atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, por não apresentarem em seus argumentos, razões ou dados capazes de alterar a Decisão recorrida, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 20 de março 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 18/07/2024 10:42:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 18/07/2024 10:59:46 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE 2017SÃO PAULO

Item 08 - Pleno

TC Nº 178/2018 - Acompanhamento
Objeto: Execução Contratual Aquisição de 300.000 Kg de Feijão Comum
Interessados: Secretaria Municipal De Educação
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC 0178/2018 da análise de acompanhamento da execução do Contrato n° 033/SME/CODAE/2017, firmado em 13.07.2017 entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa Soma Alimentos do Brasil Eireli com base na ARP n° 004/SME/CODAE/2017, decorrente do Pregão Eletrônico n° 82/SME/2016, tendo por objeto a aquisição de 300.000 (trezentos mil) kg de feijão comum – de cores – carioca – tipo 1, com valor de **R$ 882.000,00** (oitocentos e oitenta e dois mil reais).

A **Subsecretaria de Controle Externo - SCE** verificou, com base nas análises realizadas, as seguintes impropriedades, consignadas em seu relatório à peça 1:

> • ausência de aplicação das penalidades previstas, em decorrência de problemas na entrega do objeto (item 3.3);
>
> • ausência, nos processos SEI, de documentos comprobatórios dos pagamentos realizados ao fornecedor (item 3.5);
>
> • ausência, nos processos SEI, dos laudos laboratoriais do Centro Tecnológico de Análise de Alimentos (CETAL) e das certificações de classificação vegetal (item 3.6);
>
> • divergência, atestada por laudo técnico do Instituto de Tecnologia de Alimentos, entre o bem adquirido e as especificações constantes da Ata de Registro de Preços nº 004/SME/Codae/2017, ensejando aplicação de multa no valor mínimo de R$ 74.511,36, em decorrência das diversas irregularidades oriundas da discrepância apontada (itens 3.6.3.1, 3.6.3.2, 3.6.3.3 e 3.6.3.4); e
>
> • fragilidades nos controles de qualidade dos alimentos adquiridos evidenciadas

Ultimada a instrução do presente processo, foi prolatada a r. Decisão na 25ª Sessão Ordinária Não Presencial da Segunda Câmara, transcrita a seguir (peça 26):

> ***"D E C I S Ã O***

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.
***DECIDEM** os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, **à unanimidade**, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher a execução do Contrato 33/SME/Codae/2017, no período e valores examinados, diante das irregularidades destacadas pela Auditoria desta Corte, não afastadas pelas defesas trazidas aos autos.*
***DECIDEM**, ainda, **à unanimidade**, recomendar à Origem a adoção de providências para a aplicação das penalidades indicadas no item 4.4 das conclusões do relatório de acompanhamento da execução contratual.*
***DECIDEM**, afinal, **à unanimidade**, determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades regimentais.*
Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.
Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.
São Paulo, 21 de julho de 2021.
ROBERTO BRAGUIM – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** recorreu da r. Decisão à peça 34.

O processo foi redistribuído em decorrência dos recursos processados (peça 36).

A Secretaria Municipal de Educação - SME e a empresa Contratada deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado para oferecimento de recurso (peça 37).

À peça 40, a **Secretaria Municipal de Educação - SME** informou as providências por ela adotadas para atender à determinação relativa à aplicação de penalidades.

Na atual fase processual, o presente TC analisa o recurso "ex officio" e o recurso ordinário interposto pela **PFM** contra o v. Acórdão de peça 26.

Em suas razões recursais, requer o Órgão Fazendário o acolhimento da execução contratual, para tanto, reproduz os argumentos apresentados na fase de instrução e, subsidiariamente, requer a aceitação dos efeitos financeiros produzidos, tendo em vista:

a) a efetiva entrega do objeto à Administração;
b) a inexistência de comprovação de prejuízo ao erário;
c) a ausência de dolo ou má fé dos agentes públicos responsáveis.

À peça 43, a **SCE** apresentou seu relatório de análise do recurso interposto pelo Órgão Fazendário, com o que firmou o seguinte entendimento:

*"**2. ANÁLISE***
Recurso da PFM (peça 34)
A PFM interpõe recurso para reapreciação da matéria, visando ao acolhimento dos atos praticados ao longo da execução do contrato acima identificado ou, subsidiariamente, a aceitação dos seus efeitos financeiros.

A Procuradoria da Fazenda Municipal baseia seu pedido de acolhimento dos atos em tela em argumentos já apresentados na fase de instrução, fazendo menção direta à defesa oferecida também pela PFM na fase de instrução (peça 18), da qual consta que a Origem vem adotando as providências cabíveis para aplicar as penalidades pertinentes e corrigir as falhas indicadas (peça 15 - fls. 31/42), fato que permitiria, segundo a recorrente, que fossem relevados os erros verificados e, portanto, acolhida a execução.

Encerra seu pedido acolhimento da execução com o argumento de que o fato das supostas infrações e respectivos valores das multas constantes do quadro do item 4.4 representarem uma quantidade ínfima frente à totalidade da execução do contrato em tela deveria ser levado em consideração pelos Excelentíssimos Conselheiros quando da reanálise da matéria em segunda instância.

Finalizando o recurso, a Procuradoria da Fazenda Municipal levanta a tese, para sustentar o pedido subsidiário constante do recurso – que sejam aceitos efeitos financeiros já produzidos ao longo da execução do contrato – de não estar caracterizado nos autos que o objeto do contrato não tenha sido efetivamente entregue à Administração, a ocorrência de prejuízo ao erário ou a demonstração de dolo e má-fé dos agentes envolvidos.

Para sustentar sua proposição, lança mão de três dos artigos incorporados em 2018 ao Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), além de transcrever trechos de dois julgados do próprio TCMSP.

<u>Análise da coordenadoria</u>

A partir de leitura detida de todos os pontos constantes do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, entendemos que os argumentos já foram apresentados pela recorrente na fase de instrução do processo e enfrentados por diversos órgãos desta Corte de Contas, não havendo, portanto, elementos novos que alterem as constatações da auditoria (peça 1) que subsidiou a decisão prolatada pela Segunda Câmara (peça 26).

Ademais, as próprias alegações da recorrente demonstram não ter havido, até o momento, conclusão de qualquer das medidas que estavam em curso desde a primeira manifestação da Origem.

Afirma – a exemplo do que já fora informado em outros momentos processuais – que providências cabíveis para aplicar as penalidades pertinentes, bem como corrigir as falhas, vêm sendo adotadas, mas não oferece qualquer demonstração da efetividade dessas ações. Apresenta os resultados e avanços oriundos dessas medidas, sempre invocadas de maneira genérica (vale destacar que sequer foi oferecida, ao longo de todo o transcurso do processo, indicação de quais medidas específicas foram eventualmente tomadas, ou de que ações previstas em contrato, como o recolhimento dos valores das multas, foram levadas a cabo).

Fica claro, portanto, que a estratégia utilizada pela Origem ao longo de todo o processo deu-se no sentido, via de regra, de minimizar a gravidade dos apontamentos feitos pela auditoria à peça 1, como quando afirma, por exemplo, que "as supostas infrações e respectivos valores das multas constantes do quadro do item

4.4 representam uma quantidade ínfima frente à totalidade da execução de um contrato desta magnitude".

Portanto, mantemos as conclusões da auditoria de peça 01, que subsidiou a decisão prolatada pela Segunda Câmara (peça 26).

3. CONCLUSÃO

Feita a análise do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM), entendemos que as alegações apresentadas pela recorrente não reúnem força suficiente para alterar as conclusões da auditoria de peça 1, que subsidiou a decisão prolatada pela Segunda Câmara (peça 26), sobretudo porque não trazem novos elementos fáticos ao processo."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, em sua manifestação à peça 46, teve o seguinte entendimento acerca da interposição do recurso fazendário:

"Preliminarmente, quanto à admissibilidade do recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, verifica-se que foi interposto no prazo legal, sendo, portanto, tempestivo, constatando-se, ainda, o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, não havendo, assim, obstáculo ao conhecimento do recurso ordinário interposto.

Observamos, também, que o referido julgamento está submetido ao reexame necessário disposto no artigo 137, parágrafo único do mesmo Regimento.

Quanto ao mérito, não vislumbramos nos recursos examinados qualquer elemento (acerca das irregularidades verificadas a serem analisados) capaz de rechaçar os apontamentos e/ou as decisões lançados nos autos.

Acerca da recomendação constante da r. Decisão para que à Origem adote providências para a aplicação das penalidades indicadas no item 4.4 das conclusões do relatório de acompanhamento da execução contratual, a Secretaria Municipal de Educação apresentou resposta, às fls. 6/7 da peça 40, com o seguinte desfecho: "(....) quanto à adoção de providências para a aplicação das penalidades contidas no item 4.4 (055516844) restou frustrada, tendo sido publicada a dispensa de aplicação de penalidade no Diário Oficial da Cidade no dia 11/02/2022. (058864078)."

Por fim, considerando que os Srs. Alexandre Alves Schneider – Secretário Municipal de Educação, Glauco Silva de Carvalho – Coordenador da Coordenadoria de Administração, Finanças e Infraestrutura (Coad) e Elder Décio Carneiro – Fiscal do Contrato, indicados como responsáveis pela Auditoria (fls. 132vº da peça 14), participaram da instrução (fls. 135/138 da peça 14), sugerimos que sejam cientificados da decisão em questão, em observância ao devido processo legal, evitando-se eventual alegação de nulidade.

Ante o exposto, posicionamo-nos pelo conhecimento do recurso ex offcio e do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e, no mérito, pelo não provimento dos recursos, bem como permitimo-nos sugerir seja dada ciência da r. Decisão (peça 26) aos interessados acima citados."

Regularmente intimados, o Sr. Alexandre Alves Schneider, o Sr. Glauco Silva de Carvalho e o Sr. Elder Décio Carneiro deixaram de se manifestar no prazo assinalado para oferecimento de recurso (peça 57).

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** requereu a apreciação e o provimento dos recursos deduzidos nos autos, reconhecendo-se a regularidade da execução em apreço ou, ao menos, a aceitação de seus efeitos econômicos (peça 60).

À peça 62, a **Secretaria Geral – SG** apresentou seu parecer sobre o recurso em análise com a seguinte conclusão:

> ***"1. QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PFM E DO RECURSO "EX OFFICIO":***
> *Acompanho o entendimento da AJCE no sentido de que: (i) o recurso ordinário interposto pela PFM pode ser conhecido, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas; (ii) o recurso "ex officio" pode ser conhecido, nos termos do disposto no art. 136, V e no art. 137, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas (Peças 46/47).*
>
> ***2. QUANTO AO MÉRITO DOS RECURSOS:***
> ***2.1. RECURSO INTERPOSTO PELA PFM:***
> *A PFM requer o acolhimento da execução contratual, com base nos argumentos apresentados na fase de instrução, e, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros produzidos, tendo em vista: (i) a efetiva entrega do objeto à Administração; (ii) a inexistência de comprovação de prejuízo ao erário; (iii) a ausência de dolo ou má fé dos agentes públicos responsáveis.*
>
> *De minha parte, acompanho o entendimento da SFC no sentido de que os argumentos apresentados pela Recorrente não possuem o condão de reformar a r. Decisão, uma vez que não trazem fatos novos em relação àqueles já considerados e refutados durante a instrução processual (Peça 43).*
>
> *À luz do expendido, opino pelo desprovimento do recurso interposto pela PFM.*
>
> ***2.2. RECURSO "EX OFFICIO":***
> *Compulsando os autos, verifico não haver quaisquer elementos que tenham o condão de alterar o que foi decidido em Primeira Instância.*
> *Sendo assim, opino pela manutenção da r. Decisão, por seus próprios fundamentos.*
>
> ***3. QUANTO ÀS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À CONTRATADA:***
> *A r. Decisão determinou à SME que adotasse as providências cabíveis para a aplicação de penalidades à Contratada (peça 26).*
>
> *Às fls. 61 da Peça 40 consta o despacho proferido pela Sra. Josselia Aparecida Fosia Carneiro da Fontoura dispensando a aplicação da multa à Contratada. Às fls. 58/59 da mesma Peça consta a síntese das providências adotadas pela Origem, bem como o motivo pelo qual houve a dispensa da aplicação da multa:*

Trata-se de proposta de aplicação de penalidade contra a empresa Soma Alimentos do Brasil Eireli, conforme descrito na Notificação nº 19/2019 (6896956), em razão de resultado em desacordo da análise laboratorial de teste de cacção, realizada pelo Instituto de Tecnologia de Alimentos (ITAL), solicitada pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM).

A empresa apresentou defesa prévia em doe. 7351300, alegando, em apertada síntese, que o ITAL não é credenciado para a realização de tal análise, e que o laudo utilizado pelo TCM contradiz a análise realziada pelo Centro Tecnológico de Análise de Alimentos - CETAL e pela Proquality Ltda., estes sim credenciados pelo Ministério da Agricultura e pela Anvisa.

Em análise, a própria DILOG reconheceu que "o laboratório do /TAL está habilitado somente para atuação em embalagens, produtos para preparação de alimentos, pigmentos e corantes" e que "o produto em questão foi recebido pela PMSP mediante apresentação dos laudos de inspeção e de análises laboratoriais com todas as especificações que a ATA de RP nº 25/SME/CODAE/2016 exige (7351556).

Esta Assessoria Jurídica, então, se manifestou em doc. 8899878, datado de 12/06/2018, solicitando a adoção de providências, notadamente a realização de novos exames laboratoriais visando a eventualmente confirmar ou informar as conclusões contidas nos laudos do ITAL, por laboratório que atendesse às exigências do edital. Foi feita, ainda, a seguinte ponderação:

No caso de inviabilidade, por conta do tempo decorrido, da análise laboratorial de amostras do lote apontado pelo TCM, indagamos se há possibilidade realização de exames laboratoriais em novo lote. Isto porque, ainda que não seja o ideal, eventual resultado favorável poderá corroborar a contraposição ao laudo do ITAL, especialmente diante da existência dos laudos favoráveis mencionados pela empresa.

Isto porque, na ocasião, esta Assessoria reconheceu que o fato de o ITAL não atender às condições do edital, em princípio, representaria óbice à aplicação de penalidades de multa à empresa contratada. Dessa forma, a realização de novas análises laboratoriais poderia melhor subsidiar a tomada de decisão pela Administração Pública.

Contudo, decorridos mais de 3 anos da solicitação desta AJ, resta prejudicada a medida. Das medidas solicitadas pelo Jurídico, foi atendida apenas a juntada do relatório de auditoria do TCM (9217198).

Assim, entendemos que o **caso não reúne condições de prosseguimento, por falta de instrução probatória**, razão pela qual submetemos a V. Sa. o **cabimento da dispensa de aplicação da multa**, nos termos do art. 56 do Decreto 44.279/03.

Por oportuno, **chamamos a atenção dos setores competentes, nesta oportunidade, para que situações como esta não tornem a ocorrer**. Com efeito, cabia a CODAE diligenciar a informação trazida pelo TCM de que o produto não correspondia aos padrões de qualidade definidos em edital, ainda que a constatação tenha sido feita por laboratório não credenciado [fls. 58/59 da Peça 40].

4. CONCLUSÃO

Do exposto, opino pelo conhecimento e desprovimento do recurso "ex officio" e do recurso interposto pela PFM, diante da ausência de argumentos de ordem fática ou jurídica aptos a alterar a r. Decisão recorrida."

É o relatório.

VOTO

Cuida o TC nº 0178/2018 da análise de acompanhamento da execução do Contrato n° 033/SME/CODAE/2017, firmado em 13.07.2017 entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa Soma Alimentos do Brasil Eireli, com base na ARP n° 004/SME/CODAE/2017, decorrente do Pregão Eletrônico n° 82/SME/2016, tendo por objeto a aquisição de 300.000 (trezentos mil) kg de feijão comum – de cores – carioca – tipo 1, com valor de **R$ 882.000,00** (oitocentos e oitenta e dois mil reais).

Na atual fase processual, o presente TC analisa o recurso "ex officio" e o recurso ordinário interposto pela **PFM** contra a r. Decisão de peça 26 que, **por unanimidade**, deixou de acolher a execução do Contrato 33/SME/Codae/2017, no período e valores examinados, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria desta Corte, não afastadas pelas defesas apresentadas.

Em suas razões recursais, o Órgão Fazendário emprega os mesmos argumentos apresentados na fase de instrução, portanto já examinados, para requerer o acolhimento da execução contratual e, subsidiariamente, requerer a aceitação dos efeitos financeiros produzidos, tendo em vista: a) a efetiva entrega do objeto à Administração; b) a inexistência de comprovação de prejuízo ao erário e c) a ausência de dolo ou má fé dos agentes públicos responsáveis.

Na instrução dos apelos ora em exame, foi assegurado a todos os interessados o direito à manifestação sobre os termos da r. Decisão prolatada nos autos, em plena observância ao devido processo legal.

Ainda na instrução dos referidos recursos, as análises dos órgãos opinantes desta Corte de Contas foram unânimes em reconhecer que as razões dos apelos não trouxeram qualquer elemento capaz de se sobrepor aos apontamentos de irregularidades destacados pela Auditoria na instrução inicial, os quais deram base e fundamento à r. Decisão atacada.

Ante todo o exposto, ante o processamento da remessa necessária, nos termos dos artigos 136, V e 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta E. Corte, resta admitido o recurso "ex officio" ora apreciado, assim como CONHECIDO o Recurso Ordinário interposto pela PFM, uma vez atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, **NEGO PROVIMENTO** a ambos os recursos por não apresentarem em seus argumentos razões ou dados capazes de alterar a r. Decisão recorrida, a qual deverá ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 04/04/2024 10:10:29 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 178/2018

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Aquisição de feijão comum. 1. Fragilidades nos controles de qualidade dos alimentos. NÃO ACOLHIDO. RECOMENDAÇÃO. 1. Adoção de providências para a aplicação das penalidades. Votação unânime.

25ª Sessão Ordinária Não Presencial - 2ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher a execução do Contrato 33/SME/Codae/2017, no período e valores examinados, diante das irregularidades destacadas pela Auditoria desta Corte, não afastadas pelas defesas trazidas aos autos.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, recomendar à Origem a adoção de providências para a aplicação das penalidades indicadas no item 4.4 das conclusões do relatório de acompanhamento da execução contratual.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades regimentais.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o acompanhamento de execução do Contrato nº 033/SME/CODAE/2017, cujo objeto é a aquisição de 300.000 kg de feijão comum - de cores - carioca - tipo 1, nos termos do estabelecido na Ata de Registro de Preços nº 004/SME/CODAE/2017.

A Auditoria, em sua manifestação inaugural, apontou as seguintes irregularidades:

"4.1. As penalidades previstas na cláusula 12 da ata de registro de preços nº 004/SME/CODAE/2017, referentes a problemas na entrega do objeto, ainda não foram aplicadas (item 3.3);

4.2. Nos Processos de Pagamento SEI não foram encontrados os documentos que comprovam os pagamentos realizados ao fornecedor (item 3.5);

4.3. Nos Processo SEI não foram localizados os Laudos Laboratoriais do CETAL e as Certificações de Classificação Vegetal (item 3.6);

4.4. O laudo técnico do Instituto de Tecnologia de Alimentos aponta que o feijão adquirido no ajuste não está de acordo com as especificações da Ata de Registro de Preços nº 004/SME/CODAE/2017, levantando diversas irregularidades, as quais sugerem a aplicação de multa no valor mínimo de R$ 74.511,36 (itens 3.6.3.1, 3.6.3.2, 3.6.3.3 e 3.6.3.4);

4.5. As divergências de resultados entre os laudos de análises laboratoriais solicitados pela SME e pelo TCM indicam a existência de fragilidades nos controles de qualidade dos alimentos adquiridos, as quais devem ser sanadas pela SME/CODAE (item 3.6.4)."

Diante dos apontamentos realizados pela Auditoria, foram oficiados os interessados para o oferecimento de defesa.

Trouxeram esclarecimentos os Srs. Elder Decio Carneiro (fls. 158/194), a empresa contratada (fls. 196/225); Glauco Silva de Carvalho (fls. 240/281) e Alexandre Alves Schneider (fls. 282/322).

Devolvidos os autos à Auditoria para análise das manifestações trazidas pelos interessados, o Órgão Auditor reiterou seu posicionamento inicial, mantendo as irregularidades apontadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o posicionamento da Auditoria, concluindo pelo não acolhimento da execução.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda do

Município propugnou, em caráter excepcional, pelo aperfeiçoamento da instrução processual com nova intimação da Origem, o que foi indeferido.

A Secretaria Geral registrou o quanto segue:

Sobre o primeiro apontamento as Partes Interessadas explicaram que a Divisão Financeira da CODAE estava procedendo em tempo contratual o devido cálculo da penalidade e respeitando os prazos subsequentes administrativos para a questão. Diante da falha constatada, a Equipe de Auditoria entendeu que a informação prestada é insuficiente para elidir a questão, mantendo o apontamento.

Semelhante à primeira justificativa, os interessados informaram que houve solicitação à Divisão Financeira da CODAE sendo informado que as regularizações estavam acontecendo tempestivamente e, ainda, que será acatada a recomendação de que seja elaborado o comprovante assim que for liberado o pagamento no SOF. De igual forma, a Auditoria manteve o apontamento.

Quanto ao terceiro apontamento, embora o interessado, Sr. Elder, tenha informado que os laudos laboratoriais e as certificações foram incluídas no processo, a Auditoria deste Tribunal não localizou os referidos documentos, mantendo, por essa razão, o seu apontamento.

Sobre o quarto apontamento, referente ao laudo técnico do Instituto de Tecnologia de Alimentos, as defesas asseveraram que a diferença apontada estava dentro do limite aceitável pela lei. Entretanto, a Auditoria deste Tribunal entendeu que a avaliação realizada pelo Instituto de Tecnologia de Alimentos é válida para caracterizar o apontamento.

Por fim, as divergências de resultados entre os laudos de análises laboratoriais solicitados pela Secretaria de Educação e por este Tribunal indicaram a existência de fragilidade nos controles de qualidade dos alimentos. A defesa alegou que até o momento não houve reclamação das unidades escolares sobre a dificuldade de cozimento ou insatisfação do produto.

Por tudo isso, a Secretaria Geral entendeu que as defesas apresentadas não foram suficientes para sanar as irregularidades contratadas pela Auditoria, opinando, por fim, pelo não acolhimento da Execução do Termo de Contrato nº 033/SME/CODAE/2017.

É o relatório.

VOTO

1 – Em julgamento o acompanhamento de execução do Contrato nº 033/SME/CODAE/2017, firmado entre e Secretaria Municipal de

Educação e a empresa Soma Alimentos do Brasil Eireli, tendo por objeto a aquisição de 300.000 kg de feijão comum – de cores – carioca – tipo 1, nos termos estabelecidos na Ata de Registro de Preços nº 004/SME/CODAE/2017.

2 – O compulsar dos autos revela que a Auditoria deste Tribunal apontou irregularidades na execução contratual, mantidas mesmo após os esclarecimentos trazidos pelos interessados aos autos, especialmente as divergências de resultados entre os laudos de análises laboratoriais solicitados pela Secretaria Municipal de Educação e por este Tribunal, que indicaram a existência de fragilidades nos controles de qualidade dos alimentos adquiridos.

3 – Registre-se o apontamento de ter sido constatado pelo laudo técnico do Instituto de Tecnologia de Alimentos que o feijão adquirido no contrato pela Secretaria não estava de acordo com as especificações da Ata de Registro de Preços nº 004/SME/CODAE/2017, sugerindo a aplicação de multas à contratada, como bem indicado pela Auditoria.

4– Assim sendo, por tudo o que dos autos consta e na esteira das manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos argumentos ficam incorporados ao meu voto e os adoto como razão de decidir, não acolho a execução do Contrato nº 033/SME/CODAE/2017, no período e valores examinados, diante das irregularidades destacadas pela Auditoria deste Tribunal, não afastadas pelas defesas trazidas aos autos.

5 – Recomenda-se à Origem a adoção de providências para a aplicação das penalidades indicadas no item 4.4 das conclusões do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual.

6 - Registro, por oportuno, a importância da celebração do convênio entre este Tribunal e o Instituto de Tecnologia de Alimentos para realização de análises laboratoriais, que demonstram e comprovam que cada vez mais o uso de tecnologias é necessário na fiscalização e Controle Externo, para aferir se a entrega dos produtos corresponde exatamente ao adquirido pela Municipalidade, sob pena de prejuízo ao Erário, como o caso tratado nestes autos.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.